

**CES**  
COOPERATIVISMO E ECONOMIA SOCIAL  
Núm. 44 (2021-2022), páxs. 273-291  
ISSN: 1130-2682

O *COMPLIANCE* E PROBLEMAS CONTEMPORÂNEOS DE  
DIREITO COOPERATIVO

*COMPLIANCE AND CONTEMPORARY  
ISSUES OF COOPERATIVE LAW*

PAULO RENATO FERNANDES DA SILVA\*

Recepción: 13/01/2022 - Aceptación: 10/09/2022

---

\* Doutor, mestre e especialista em Direito. Professor Adjunto da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas – FGV Direito Rio e da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ. Professor Convidado da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ e da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro – TRT da 1ª Região. Advogado, consultor jurídico e sócio do Escritório Fernandes & Silva Advogados Associados. Presidente da Comissão de Direito Cooperativo do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB Nacional. Orientador do Grupo de Pesquisa Trabalho, Empresa e Cooperativa – GPTEC – UFRRJ-CNPq. Diretor da Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria do Rio de Janeiro. Vice-Presidente da Comissão de Relações Institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio de Janeiro - OAB/RJ. Endereço: Av. Lúcio Costa, 3.604, n. 502, bloco 1, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.630-010. @pr.prfs / p.renato@fsadvogados.net.br

## RESUMO

O cenário econômico e social mundial não admite mais comportamentos empresariais e cooperativos que não observem as regras de conformidade às melhores práticas corporativas e de atuação ética. Esse aspecto se irradia e imanta todo o sistema e relações cooperativas. Os clássicos e novos princípios de Direito Cooperativo ganham enorme importância concreta e podem ser sintetizados sob o epíteto do princípio da funcionalidade cooperativa, que tem por escopo assegurar a higidez e a integridade da atuação das sociedades cooperativas. A questão da responsabilidade direta e ilimitada dos sócios das entidades cooperativas por dívidas destas e a figura do sócio investidor são temas de grande relevância para o Direito Cooperativo brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Compliance cooperativo*. Princípio da funcionalidade. Regência própria das sociedades cooperativas. Responsabilidade dos sócios perante a Lei Geral das Cooperativas - LGC e o Código Civil Brasileiro - CCB. Sócios Investidores.

## ABSTRACT

The global economic and social scenario no longer supports business and cooperative behavior that does not comply with the rules of compliance with the best corporate practices and ethical behavior. This aspect radiates and magnetizes the entire system and cooperative relationships. The classic and new principles of Cooperative Law gain enormous concrete importance and can be summarized under the epithet of the principle of cooperative functionality, which aims to ensure the health and integrity of the performance of cooperative societies. The issue of the direct and unlimited liability of the members of cooperative entities for their debts and the figure of the investing member are themes of great relevance for Brazilian Cooperative Law.

**KEY WORDS:** Cooperative compliance. Principle of functionality. Own regency of cooperative societies. Responsibility of the partners before the General Law of Cooperatives - LGC and the Brazilian Civil Code - CCB. Investor Partners.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO; 2. O COMPLIANCE COOPERATIVO. PRINCÍPIO DA FUNCIONALIDADE. REGÊNCIA PRÓPRIA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS. PRINCÍPIOS DE IDENTIDADE; 3. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NA LEI FEDERAL N. 5.764/73 (LEI GERAL DAS COOPERATIVAS) E NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO – CCB; 4. SÓCIO INVESTIDOR; 5. CONCLUSÃO; 6. BIBLIOGRAFIA

**SUMMARY:** 1. INTRODUCTION; 2. COOPERATIVE COMPLIANCE. PRINCIPLE OF FUNCTIONALITY. OWN REGENCY OF COOPERATIVE SOCIETIES. PRINCIPLES OF IDENTITY; 3. LIABILITY OF MEMBERS IN FEDERAL LAW NO. 5,764/73 (GENERAL LAW OF COOPERATIVES) AND THE BRAZILIAN CIVIL CODE - CCB; 4. INVESTOR PARTNER; 5. CONCLUSION; 6. BIBLIOGRAPHY

“...tenho por ofício e profissão andar pelo mundo  
endireitando o torto e desfazendo afrontas.”  
(Miguel de Cervantes. *In* Dom Quixote De La Mancha)

## I INTRODUÇÃO

Uma das pautas mais importantes discutidas atualmente no Brasil e no mundo é a questão do *Compliance* nas relações empresariais e sociais.<sup>1</sup> Muitos escândalos envolvendo práticas empresariais ilícitas e de desrespeito aos parâmetros éticos têm abalado a economia e a confiança das pessoas no mercado e nos agentes econômicos.<sup>2</sup>

A criação de um ecossistema jurídico-negocial que estabeleça um patamar mínimo de civilidade e de ética corporativa, que tenha o condão de nortear a atuação das empresas, revela-se essencial para que a economia do novo milênio se desenvolva com base em vetores inclusivos e que aprimorem e concretizem os direitos fundamentais.

<sup>1</sup> O presente artigo é uma síntese da palestra que tivemos a honra de proferir no âmbito do I Congresso Internacional de Direito Cooperativo, promovido pelo Instituto dos Advogados Brasileiros, no final do ano de 2021, transmitido ao vivo pelo canal da TV IAB no Youtube. Vide link: <https://www.youtube.com/watch?v=uRWSWvZHeNs>

<sup>2</sup> São inúmeros os casos recentes de organizações que se envolveram em práticas ilícitas ou moralmente desabonadoras, como escândalos de corrupção no sistema financeiro e de construção civil, adulteração de produtos no segmento de bebidas e de alimentos, fraudes tributárias, formação de carteis e venda de dados pessoais sem autorização em empresas de tecnologia etc. A criação do *Environmental, social and governance* constitui uma tentativa de resposta do próprio mercado a essa situação.

Por isso, o instituto do *Compliance* se associa a ideia de construção de relações corporativas e cooperativas que aprimorem a confiança no mercado e nos seus agentes, gerando um contexto de maior segurança jurídica para que as relações e a experiência entre estes sujeitos possa ser intensificada e enriquecida, como nos casos do sócio investidor e da limitação da responsabilidade dos membros de sociedades cooperativas.

Embora tenha ingressado no Direito brasileiro com mais intensidade através do Direito Penal,<sup>3</sup> a ideia de implementação de programas de conformidade revela incidência em todas as relações jurídicas, sociais e econômicas. Definitivamente, não há mais espaço para condutas empresariais ou cooperativas que se afastem da observância das normas legais e éticas que estruturam o sistema jurídico nacional e mundial.

No âmbito da atuação da Administração Pública, o Brasil aprovou, recentemente, uma nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos<sup>4</sup> que inovou a ordem jurídica ao adotar uma política legislativa de estímulo a adoção de sistemas internos de conformidade das empresas, e, claro, também das sociedades cooperativas que se habilitem a participar de certames públicos.

De acordo com a novel legislação, passou a ser obrigatória, para as contratações de grande vulto (artigo 25, parágrafo 4º),<sup>5</sup> a existência de programas de *Compliance* nas empresas que concorram em licitações públicas. Além disso, a implementação de programas de conformidade pelas empresas privadas passou a figurar com critério de desempate no julgamento de propostas (artigo 60, inciso

---

<sup>3</sup> O Decreto 8.420/15, que regulamenta a Lei Federal n. 12.846/13 (Lei de Combate à Corrupção), estabelece no seu artigo 41 que: “Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de *mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos* praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.” (Destaquei)

<sup>4</sup> Trata-se da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021. A nova Lei de Licitações e Contratos tem por escopo disciplinar as normas gerais para licitação e contratação no âmbito da Administração Pública Direta, autárquicas e fundacionais da União, de Estados e Municípios brasileiros.

<sup>5</sup> “Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (...) § 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.” (Destaquei)

IV)<sup>6</sup> e de critério atenuante ou agravante no caso de aplicação de sanções (artigo 156, parágrafo 1º, inciso V).<sup>7</sup>

A consciência da necessidade de se criar um ambiente negocial e econômico de conformidade com as melhores práticas corporativas denota um significativo avanço que a sociedade impõe a seus membros e que, de resto, representa um novo patamar do nível de vibração cultural que se espera de todos os agentes econômicos. Estamos falando, portanto, de um processo social de refinamento da noção de cidadania.<sup>8</sup>

Nesse ponto, há uma forte interseção entre o *Compliance* e o Direito Cooperativo. Ambos estão adstritos a um estágio mais elevado e apurado de cidadania social. O cooperativismo tem por base história e filosófica alguns dos valores mais caros à sociedade, quais sejam, a solidariedade, a mutualidade, a democracia, a eticidade, a equidade, o compartilhamento, a empatia e a liberdade econômica e de labor.

Assim, a sinergia que confere sustentáculo jurídico ao Direito Cooperativo passa, necessariamente, pelo rigoroso cumprimento das normas legais e pelos seus próprios valores, traduzidos em princípios peculiares, como será analisado no próximo item deste estudo.

---

<sup>6</sup> “Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV - *desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade*, conforme orientações dos órgãos de controle.” (Destaquei)

<sup>7</sup> “Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: (...)

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - *a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade*, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.” (Destaquei)

<sup>8</sup> O Projeto de Lei nº 7.149/2017, da Câmara dos Deputados, prevê: “Art. 4º-A. As pessoas jurídicas que celebrarem contrato com a administração pública deverão desenvolver programas de *compliance* a serem observados na definição de todas as estratégias da empresa.” Portanto, caso aprovado, o PL tornará obrigatória a implementação de normas de conformidade do âmbito das empresas.

## 2 O COMPLIANCE COOPERATIVO. PRINCÍPIO DA FUNCIONALIDADE. REGÊNCIA PRÓPRIA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS. PRINCÍPIOS DE IDENTIDADE

A origem histórica recente do cooperativismo remota a um caso de trabalhadores ingleses demitidos na cidade de Rochdale (1842) que fundaram um dispensário cooperativo de consumo a fim de combater os efeitos da carestia e do desemprego que recaiu sobre suas vidas. Portanto, o liame que anima o cooperativismo desde seu nascimento repousa na união de esforços e na solidariedade entre pessoas para superar adversidades com base na criação de uma entidade de caráter democrático, baseada na meritocracia, e de propriedade coletiva.

De lá até hoje, esses princípios foram sendo explicitados e ampliados revelando o verdadeiro perfil e DNA das sociedades cooperativas. Hoje pode-se afirmar que as entidades cooperativas devem observar e implementar, com máxima eficácia, as normas de regência próprias do Direito Cooperativo, concretizando no mundo da realidade o seu regime jurídico peculiar. É o que a Aliança Cooperativa Internacional chama de identidade cooperativa.<sup>9</sup>

Vale dizer, os princípios de identidade do cooperativismo não são meramente figurativos ou teóricos. Ao contrário, devem ser aplicados em todas as suas dimensões e situações gerais ou particulares, tanto nas relações internas quanto nas externas da entidade. No caso do Brasil, esses princípios foram absorvidos pelas leis nacionais que integram o Direito Cooperativo.<sup>10</sup>

<sup>9</sup> Para a Aliança Cooperativa Internacional – ICA a identidade cooperativa envolve (Identidade cooperativa, valores e princípios | ICA) a própria definição de cooperativa, os valores e os princípios cooperativos. Vide <https://www.ica.coop/en/whats-co-op/co-operative-identity-values-principles>

<sup>10</sup> A Lei Geral das Cooperativas (Lei Federal nº 5.764/71), por exemplo, compila os seguintes princípios peculiares ao Direito Cooperativo: “Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços; II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes; III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais; IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade; V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade; VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital; VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral; VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social; IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social; X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa; XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.”

Em breve síntese, podemos capsular os valores cooperativos nos seguintes princípios jurídicos: adesão voluntária e livre, gestão democrática, participação nos resultados pessoal e diferenciada, autonomia e independência, princípio da não fraude, participação na gestão em todos os níveis de decisão, educação, formação, informação e inovação cooperativa, princípio democrático, interesse pela comunidade, alternância nos cargos de gestão e direção, princípio eletivo e, como apanágio de tudo isso, o princípio da funcionalidade.<sup>11</sup>

O *princípio da funcionalidade*<sup>12</sup> cooperativa designa a regra de conformidade segundo a qual a dinâmica e a estrutura interna das relações entre membros do corpo social e entre estes e os órgãos da sociedade cooperativa deve observar os parâmetros principiológicos peculiares integrantes do Direito Cooperativo.

Isso porque, o regime cooperativo subverte a lógica hierarquizada, monolítica, unilateral e cristalizadora de poderes, típica das sociedades empresariais tradicionais, impondo uma *funcionalidade* própria e democrática à gestão da entidade, como é possível se constatar desse sistema normativo.

Com efeito, o princípio da funcionalidade pode ser concebido como uma síntese dos princípios de Direito Cooperativo, no sentido de que estabelece e articula a forma de relacionamento e de atuação interna dos cooperados e da cooperativa, isto é, pavimenta o caminho para que a entidade atue e desenvolva suas atividades respaldada e dentro do contexto das regras e da filosofia normativo-cultural cooperativa.<sup>13</sup>

Trata-se de um comando que exige não só um arcabouço jurídico-institucional que concretize os princípios cooperativos de identidade, mas, sobretudo, que seja criada uma cultura organizacional interna que seja capaz de sedimentar e de fazer medrar o pleno exercício dos direitos e das obrigações societárias dos cooperados.

Nesse sentido, remarque-se, as regras de conformidade ao regime jurídico cooperativo são inerentes ao sistema em tela. Por isso, é imperioso que as sociedades cooperativas criem setores ou órgãos de *Compliance* que zelem pela observância do princípio da funcionalidade, bem como pela atuação da entidade dentro do pa-

<sup>11</sup> Os princípios de regência da constituição e do funcionamento das sociedades cooperativas imantam e se espraiam para todo o sistema cooperativo e, sobretudo, conferem a estas entidades uma identidade e uma feição muito particular no contexto do Direito Privado e, especificamente, do Direito Societário brasileiros contemporâneos.

<sup>12</sup> Para mais detalhes sobre o princípio da funcionalidade vide o *Curso de Direito Cooperativo do Trabalho*. 5ª edição. SP: LTr, 2021, páginas 67 e 443.

<sup>13</sup> As entidades cooperativas que não observem os princípios e as normas próprias e peculiares ao Direito Cooperativo, e, por conseguinte, não obedeçam a dinâmica (funcionalidade) inerente a este ramo do Direito, possivelmente, vão atuar em desconformidade com as normas legais que presidem a matéria, o que pode caracterizar a figura das “falsas cooperativas”, mencionadas pela Recomendação 193 da OIT (artigo 8º, b).

drão ético-normativo do novo milênio, no qual os direitos fundamentais ocupam o epicentro da ordem jurídica.

É claro que cada modelo e tamanho de sociedade cooperativa vai demandar um tipo de organização e de estrutura de *Compliance* diferente, ajustado às suas necessidades e possibilidades. Como bem destacaram as Professoras Deolinda Meira e Maria Elisabete Ramos, *in verbis*:

“Cada cooperativa deve escolher o modelo de gestão e supervisão que deseja adotar, e essa escolha deve ser moldada nos estatutos da cooperativa (artigo 16(1) (d) do CCoop)<sup>15</sup>. Em cooperativas com 20 ou menos membros é possível ter um único diretor (Artigos 28(2) e 45 do CCoop) e um único supervisor na medida em que isso é previsto no estatutos (artigos 28(2), 51(1)(b) do CCoop).”<sup>14</sup>

Não obstante, independente da dimensão da sua estrutura, o *Compliance* cooperativo deve sempre atuar de forma poliédrica e multifacetada de molde a garantir a higidez normativa e de gestão interna e externa da sociedade cooperativa de maneira ampla. Esta medida tem o condão de se irradiar para todas as dinâmicas e relações da sociedade, como, por exemplo, no tocante ao estabelecimento de uma política institucional de prevenção aos assédios (sejam eles de natureza moral, sexual, racial, regional, político, ideológico, de origem, de gênero etc.), de adoção de medidas anticorrupção e antissuborno, de cumprimento das normas atinentes ao adequado tratamento e de proteção de dados pessoais, de observância das normas de meio ambiente de trabalho, de diversidade e de inclusão social dentro da entidade.

A criação e implementação de normas internas que explicitem os valores e princípios específicos de atuação e interação dos cooperados entre si e com terceiros – cliente, fornecedores, empregados etc. – constitui medida amplamente recomendável para criação de uma cultura corporativa que concretize os primados básicos do Direito Cooperativo.

Essas normas teriam natureza infraestatutárias, isto é, sua fonte de validade primeira seria oriunda do próprio Estatuto da entidade, que confere ao órgão supremo das sociedades cooperativas, *in casu*, a Assembleia Geral dos cooperados, o poder de normatizar ou de regulamentar suas deliberações internas com força vinculante para todos os seus membros. O nome jurídico desse instrumento, ilustrativamente, pode ser código de ética, código de conduta, regulamento interno, regimento de boas práticas cooperativas ou qualquer outra designação que

---

<sup>14</sup> D. APARÍCIO Meira, RAMOS, Maria Elisabete, «*Empreendedorismo social: contributos legislativos*», Revista Electrónica de Direito, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, n.º 2, volume 19, (Junho 2019), página 142.

represente um parâmetro claro de como proceder no âmbito ético-corporativo-cooperativo.<sup>15</sup>

Portanto, o *Compliance* cooperativo deve conectar todas as pontas ou ramos de atuação da entidade, produzindo uma concepção e uma atuação sistêmica voltada à concretização, com máxima eficiência, das regras de conformidade às normas jurídicas e éticas nacionais como um todo. Nesse sentido, podemos vislumbrar que a atuação do *Compliance* deve ser concebida de forma indivisível e interconectada com todos os ramos do Direito e com todos os setores da empresa ou da cooperativa.

Ilustrativamente, um caso de violação de dados pessoais em uma sociedade cooperativa pode desencadear uma situação de assédio moral que, por sua vez,

---

<sup>15</sup> Vide a Lei Federal n. 5.764/71, cujos incisos II e V, do artigo 21, e o *caput* do artigo 38, conferem à Assembleia Geral o poder de normatizar suas deliberações mais importantes. Em caso de descumprimento, o cooperado violador da norma pode sofrer punição que leve até mesmo a sua exclusão do quadro social da entidade. “Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar:

I - a denominação, sede, prazo de duração, área de ação, objeto da sociedade, fixação do exercício social e da data do levantamento do balanço geral;

II - os direitos e deveres dos associados, natureza de suas responsabilidades e as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão e as normas para sua representação nas assembleias gerais;

III - o capital mínimo, o valor da quota-parte, o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelo associado, o modo de integralização das quotas-partes, bem como as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;

IV - a forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade;

V - o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo do mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

VI - as formalidades de convocação das assembleias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular sem privá-los da participação nos debates;

VII - os casos de dissolução voluntária da sociedade;

VIII - o modo e o processo de alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade;

IX - o modo de reformar o estatuto;

X - o número mínimo de associados.

XI - se a cooperativa tem poder para agir como substituta processual de seus associados, na forma do art. 88-A desta Lei. “ (Destaquei)

“Art. 38. A Assembleia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.” (Destaquei)

Já o artigo 33 da referida lei compila: “Art. 33. A eliminação do associado é aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto, mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, com os motivos que a determinaram.”

tem o potencial de caracterizar um tipo penal com inflexões sobre o Direito Cooperativo e sobre a responsabilidade civil do causador do dano.

É por isso que defendemos que as noções modernas de educação cooperativa e de preocupação com a comunidade devam passar, inexoravelmente, pela formação cidadã, empreendedora, criativa, ética e cosmopolita dos cooperados, a fim de que possam interagir com os múltiplos desafios que as novas relações sociais e econômicas, derivadas da revolução tecnológica, vem gerando para a sociedade, como nunca visto antes na história da humanidade.

Por outro lado, não basta a implementação de programas de conformidade nas entidades cooperativas. É mister que, além disso, sejam criados canais idôneos de comunicação e denúncias, a fim de que o setor de *Compliance* possa atuar de formas preventiva e/ou corretiva. Na hipótese da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD brasileira, por exemplo, o encarregado de proteção de dados (EPD) tem a obrigação legal de receber reclamações e comunicações dos titulares de dados, bem como de prestar esclarecimentos e adotar providências cabíveis para resolver o caso.<sup>16</sup> Leia-se a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD):

“Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

(...)

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

*I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;*

*II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;*

*III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e*

<sup>16</sup> O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, estabelece no seu artigo 39 a seguinte regra sobre as funções do encarregado de dados: “Artigo 39º Funções do encarregado da proteção de dados 1. O encarregado da proteção de dados tem, pelo menos, as seguintes funções: a) Informa e aconselha o responsável pelo tratamento ou o subcontratante, bem como os trabalhadores que tratem os dados, a respeito das suas obrigações nos termos do presente regulamento e de outras disposições de proteção de dados da União ou dos Estados-Membros; b) Controla a conformidade com o presente regulamento, com outras disposições de proteção de dados da União ou dos Estados-Membros e com as políticas do responsável pelo tratamento ou do subcontratante relativas à proteção de dados pessoais, incluindo a repartição de responsabilidades, a sensibilização e formação do pessoal implicado nas operações de tratamento de dados, e as auditorias correspondentes; c) Presta aconselhamento, quando tal lhe for solicitado, no que respeita à avaliação de impacto sobre a proteção de dados e controla a sua realização nos termos do artigo 35.o; d) Cooperar com a autoridade de controlo; e) Ponto de contacto para a autoridade de controlo sobre questões relacionadas com o tratamento, incluindo a consulta prévia a que se refere o artigo 36.o, e consulta, sendo caso disso, esta autoridade sobre qualquer outro assunto.”

*IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.”<sup>17</sup>*

(Destaquei)

No âmbito do Direito Cooperativo, o encarregado de dados (cooperado ou não)<sup>18</sup> exerce um papel de extraordinária importância no exercício de suas atribuições, pois deverá, além de tudo, atuar em articulação com o setor de *Compliance* da entidade a fim de que possa dar respostas efetivas e eficientes na resolução dos problemas, elidindo ou regularizando atos praticados em desconformidade com os princípios cooperativos.

Enfim, é sempre bom lembrar que cooperar é acima de tudo um ato de cidadania, um modo diferente de ver e viver a vida em sociedade. Por isso, o Direito Cooperativo ostenta e guarda imensa afinidade com os temas inerentes aos processos de conformidade institucional, ético, legal e corporativa, tendo muito a contribuir nesses temas.

### 3 RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NA LEI FEDERAL N. 5.764/73 (LEI GERAL DAS COOPERATIVAS) E NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - CCB

Se o *Compliance* é um instituto harmônico com o Direito Cooperativo, o tema da responsabilidade dos sócios de sociedades cooperativas, como posto na legislação brasileira atual, merece uma análise crítica revisional.

Os artigos 89 da Lei Federal n. 5.764/71 (LGC) e 1.095, §1º, do Código Civil Brasileiro - CCB, estabelecem a possibilidade de os cooperados responderem pessoalmente pelos prejuízos das sociedades cooperativas das quais são membros, mesmo no caso de estarem sob a égide da regra contratual (estatutária) da limitação da responsabilidade societária. Os referidos preceptivos legais têm as seguintes redações, respectivamente, *in verbis*:

---

<sup>17</sup> Voltamos aqui ao tema referente a importância da regulamentação das normas internas de gestão, no caso, de gestão e proteção de dados pessoais por parte da sociedade cooperativa. O diploma interno criado pela entidade para garantir da observância das normas de *Compliance* cooperativo pode (e deve) abrir uma seção especialmente dedicadas ao problema da proteção de dados pessoais de todos aqueles que interagem com o universo cooperativo.

<sup>18</sup> A Lei Federal n. 5.764/71 prevê a possibilidade de a sociedade cooperativa contratar profissionais para exercerem seus cargos administrativos, dentre eles está certamente o encarregado de proteção de dados. Leia-se o dispositivo da lei: “Art. 48. Os órgãos de administração podem contratar gerentes técnicos ou comerciais, que não pertençam ao quadro de associados, fixando-lhes as atribuições e salários.”

“Art. 89. Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do artigo 80.”

“Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

§ 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações. (...)”

A Lei Federal n. 5.764/71 prevê que o estatuto da cooperativa vai definir se a responsabilidade dos sócios será limitada ao capital por eles subscrito ou ilimitada (nesse caso, o sócio pode responder com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da entidade), conforme dispõem os artigos 11 e 12, leia-se:

“Art. 11. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor do capital por ele subscrito.

Art. 12. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.”

No caso do artigo 11, o sócio da cooperativa, em regra, não responde com o seu patrimônio pessoal pelas dívidas contraídas pela sociedade. Agora, o capital por ele subscrito a favor da entidade pode ser atingido pelas dívidas desta. É o princípio da separação patrimonial (também chamado princípio da autonomia patrimonial) entre a pessoa do sócio e a pessoa jurídica.

Já na hipótese do art. 12, a situação é diversa, porquanto a lei, além de prever a responsabilidade ilimitada do associado, ainda estabelece que esta é pessoal (com seu patrimônio pessoal) e solidária em conjunto com a sociedade cooperativa perante terceiros. Aqui, não se aplica o princípio da autonomia (ou separação) patrimonial entre ambos. Como se trata de figura de solidariedade (265, Código Civil), o credor pode acionar judicialmente todos os devedores no mesmo processo para responderem diretamente pela dívida. A responsabilidade ilimitada é aquela que pode atingir diretamente o patrimônio particular dos sócios.

Nesse ponto, temos uma interessante questão. A literalidade dos artigos 1.095, § 1º, *in fine*, do Código Civil, e 89 da Lei n. 5.764/71, impõe aos cooperados a responsabilidade também pelos prejuízos verificados nas operações sociais. Todavia, esses preceptivos não devem ser interpretados de forma isolada e literal, sob pena de gerar antinomias no sistema legal cooperativo.

Nossa divergência se baseia na própria lógica e tessitura histórica e normativa do Direito Empresarial. Sabe-se que um dos pilares sobre os quais foi edificado este ramo do direito — e o próprio capitalismo — repousa exatamente no princípio da separação patrimonial (ou princípio da limitação da responsabilidade) entre as dívidas da sociedade e as dos sócios.

Desse modo, se o modelo societário eleito pelos acionistas foi o da responsabilidade limitada pelo capital subscrito, as dívidas da empresa não atingirão aqueles, pois suas participações no insucesso do negócio não são irrestritas, mas sim limitadas aos valores que aportaram na sociedade.

Os prejuízos verificados no decorrer do exercício integram o que a doutrina chama de risco do negócio, que recai sobre a sociedade. A lei não está falando de atos ilegais ou abusivos dos administradores da entidade, pois, nestes casos, a responsabilidade civil e penal é direta destes gestores.

Não se afigura apropriado, sob o ponto de vista do ordenamento jurídico e da política legislativa, que o risco do empreendimento recaia sobre a pessoa e o patrimônio individual os acionistas, no caso de a responsabilidade destes ser limitada, inibindo a filiação e o desenvolvimento do cooperativismo pátrio.

Nesse sentido, merece destaque o novo preceptivo criado pela Lei Federal n. 13.874, de 20 de setembro de 2019 (*Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*), que acrescentou ao Código Civil o seguinte dispositivo:

“Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A *autonomia patrimonial* das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a *finalidade de estimular empreendimentos*, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.”

(Destaquei)

A cláusula legal de limitação de responsabilidade do sócio produz um efeito benéfico muito importante. Trata-se do paradigma da segurança jurídica e econômica, que o direito deve proporcionar para aquele que investe seu capital em uma atividade empresarial de risco (risco = possibilidade de perdas, mas perdas limitadas), gerando empregos, tributos e bens e serviços para a sociedade.<sup>19</sup>

<sup>19</sup> Nesse sentido, cite-se trecho da decisão proferida pelo Sección 1ª da Sala do Civil e o Penal do Tribunal Superior de Xustiza de Navarra - TSXN, Espanha, RESPONSABILIDADE DOS SOCIOS POLAS PERDAS DA COOPERATIVA (ANOTACIÓN Á SENTENZA DO 2 DE XULLO DE 2019 DO TRIBUNAL SUPERIOR DE XUSTIZA DE NAVARRA: “A sentença do TSXN, por maioria, admite este primeiro e fundamental motivo de casación, xa que considera que a imputación de perdas aos socios cooperativistas debe ter como límite o importe das súas aportacións ao capital da cooperativa.

Com isso, as pessoas são incentivadas a empreender, pois sabem que, caso a empresa quebre, elas não quebrarão junto. Preserva-se o patrimônio pessoal e familiar do empresário, uma vez que este não se confunde com a empresa, nem esta se confunde com ele. É, novamente, o encimado princípio da separação patrimonial entre o acionista e a empresa (sociedade).

Ora, se essa regra vale para as sociedades em geral, também deve valer para a sociedade cooperativa. Aliás, deve-se aplicar especialmente às cooperativas uma vez que são distinguidas pela Constituição da Federal de 1988 com o mandamento categórico *de apoio e incentivo ao cooperativismo* (art. 174, § 2º, CF/88).<sup>20</sup>

A lei infraconstitucional que reduz e conspira contra a norma-princípio (de natureza constitucional) de apoio e incentivo ao cooperativismo, em tese, apresenta fortes laivos de antinomia com a Carta da República de 1988. Os dispositivos legais em tela devem ser submetidos ao crivo das técnicas de controle de constitucionalidade, previstas no direito brasileiro, a fim de lhes dar sentido e conformidade constitucional.<sup>21</sup>

Do contrário, as sociedades cooperativas — e o próprio cooperativismo — estariam sofrendo um desvalor infraconstitucional e uma nefasta discriminação jurídica e econômica, vedadas pela ordem jurídica pátria. Os trechos dos dispositivos em tela que colimam a reponsabilidade dos cooperados pelos prejuízos da sociedade devem ser interpretados no sentido de que só têm incidência nos casos

---

Por tanto, casa a sentença de apelación e confirma a promulgada en primeira instancia polo Xulgado do Mercantil nº 1 de Pamplona.” In COMESAÑA, Julio Costas, <<Responsabilidade dos Socios polas Perdas da Cooperativa (Anotación á Sentenza do 2 de Xullo de 2019 do Tribunal Superior de Xustiza de Navarra)>>, Revista Cooperativismo e Economía Social, número n.º 42, 2020, publicado: 2020-12-2018, pág. 258.

<sup>20</sup> Constituição Federal - CF/88: “Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. § 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento. § 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. § 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros. § 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.”

<sup>21</sup> Lei 9.868/99 (dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.): “Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão. Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, *inclusive a interpretação conforme a Constituição* e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.” (Destaquei)

em que a responsabilidade prevista no estatuto é ilimitada, sob pena de estarem em desacordo com a Constituição Federal.

As pessoas devem ser incentivadas ao cooperativismo e não o contrário. No regime atual, muitos pequenos e médios empreendedores têm medo e receio do quadro de insegurança jurídica em tela e, por isso, fogem do Direito Cooperativo, justamente por essa fragilidade societária que o sistema contempla.

Na realidade, a situação acima exposta representa um substancial atentado, não só à Constituição Federal e ao sistema cooperativista nacional, mas, também, revela um grave descumprimento do princípio da autonomia privada da vontade contratual dos acionistas, que optaram pela constituição de uma sociedade com responsabilidade limitada, mas se deparam com uma imposição legal que, na verdade, tornaria, praticamente sem efeito o princípio da separação patrimonial.

Por isso, além da interpretação conforme a Constituição, é imperiosa a utilização da técnica da interpretação sistemática da Lei Federal nº 5.764/71, cotejando os artigos 11, 12 e 89 da Lei, para se concluir que a cláusula estatutária de limitação da responsabilidade dos cooperados é a que deve prevalecer dentro do sistema normativo pátrio.

Destarte, uma vez limitada a responsabilidade dos cooperados pelo estatuto social, estes só responderiam nos exatos limites do capital subscrito por cada acionista. Além disso, nada mais seria devido. Esta, data vênua, é a melhor solução que vislumbramos para a correção dos rumos em prol do Direito Cooperativo e da otimização das normas constitucionais, até que prevaleça a interpretação sistemática da lei das cooperativas, ou que o legislador revogue os famigerados dispositivos ou, ainda, que sejam declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Já no caso de o estatuto da cooperativa estabelecer a responsabilidade direta, ilimitada e solidária, os sócios poderão sofrer repercussões patrimoniais irrestritas em seus patrimônios pessoais pelas dívidas sociais da pessoa jurídica.<sup>22</sup>

#### 4 SÓCIO INVESTIDOR

Esse tema retrata uma propositura de alteração da Lei Geral das Cooperativas brasileira para introdução no sistema normativo cooperativo de um instituto novo e muito importante, qual seja, a figura do sócio investidor.

---

<sup>22</sup> Portanto, o artigo 36 da Lei 5.764/71 – a seguir transcrito - deve ser interpretado como se a responsabilidade patrimonial dos sócios prevista no estatuto da cooperativa nele referida fosse direta e ilimitada. “Art. 36. A responsabilidade do associado perante terceiros, por compromissos da sociedade, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos até quando aprovadas as contas do exercício em que se deu o desligamento. Parágrafo único. As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a sociedade, e as oriundas de sua responsabilidade como associado em face de terceiros, passam aos herdeiros, prescrevendo, porém, após um ano contado do dia da abertura da sucessão, ressalvados os aspectos peculiares das cooperativas de eletrificação rural e habitacionais.”

Trata-se da possibilidade, *de lege ferenda*, de o estatuto da entidade cooperativa criar um tipo diferente de sócio. A ideia do sócio investidor tem o efeito de propiciar à sociedade cooperativa a obtenção de recursos diretos para financiar seu desenvolvimento ou seus negócios, além de permitir o ingresso de pessoas de outros segmentos ou de profissionais de mercado que agreguem valores e visões modernas à atividade cooperativa.

Nesse sentido, essa categoria de sócio especial (investidor) está em sintonia com os princípios da autonomia e independência das entidades cooperativas, além de aperfeiçoar os meios para que os cooperados materializem o chamado empreendedorismo criativo, com segurança jurídica.

À similitude das sociedades anônimas (que são sociedades de capitais), a sociedade cooperativa (que é uma sociedade de pessoas) poderia adotar uma categoria diferenciada de sócios (os investidores) que teriam um regime jurídico diferenciado, especialmente no tocante dos direitos societários dos cooperados.

Com efeito, os sócios investidores teriam direito apenas de acompanhar e de se manifestar nas assembleias gerais e de receber os resultados do seu investimento, ilustrativamente. Não teriam direito a exercer funções internas, de gestão ou de direção da cooperativa pelo fato de serem sócios investidores. Inclusive, seria possível estabelecer classes diferentes de acionistas investidores ensejando oportunidades diversas de captação de recursos por parte da entidade cooperativa.

Isso exigiria a criação de algumas regras legais de adaptação da legislação, como dispositivos que permitissem que os encimados sócios recebessem retorno do seu investimento com base nas ações que adquirissem, o que hoje é vedado aos cooperados pelo artigo 24, parágrafo 3º, da Lei n. 5.764/71,<sup>23</sup> salvo no pertinente ao pagamento de juros.

O Código Cooperativo de Portugal<sup>24</sup> tem uma figura parecida com esta, chamada de membro investidor. Nesse caso, o investidor não seria sequer sócio, limi-

---

<sup>23</sup> Lei Federal n. 5.764/71: “Art. 24. O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País. (...) § 3º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.”

<sup>24</sup> Lei n. 119, de 31 de agosto de 2015, institui o Código Cooperativo de Portugal.  
“Artigo 20.º

Membros investidores

- 1 - Os estatutos podem prever a admissão de membros investidores, cuja soma total das entradas não pode ser superior a 30 /prct. das entradas realizadas na cooperativa.
- 2 - A admissão referida no número anterior pode ser feita através de:
  - a) Subscrição de títulos de capital;
  - b) Subscrição de títulos de investimento.
- 3 - A admissão de membros investidores tem de ser aprovada em assembleia geral, e deve ser antecedida de proposta do órgão de administração.

tando sua atuação ao oferecimento de recursos para aprimorar o desenvolvimento das atividades da entidade.

O novel instituto em exame não compromete o sistema de Direito Cooperativo, mas, ao contrário, o atualiza e o enriquece com a possibilidade da entidade se abrir ainda mais para a sociedade e buscar recursos para seu financiamento independente do sistema bancário oficial (público ou privado) no qual o acesso nem sempre é facilitado e os custos de financiamento são muito elevados.

De toda sorte, esse instituto seria facultativo e, por conseguinte, dependeria do aval e do interesse dos cooperados de inserirem no estatuto da entidade esse novo personagem, criando um cenário no qual a cooperativa teria dois quadros societários: o dos sócios cooperados (detentores de todos os direitos cooperativos e societários) e dos sócios meramente investidores (não teriam nenhum direito cooperativo, mas teriam alguns poucos direitos societários).

O Direito Cooperativo do novo milênio tem o desafio de se atualizar e de se conectar com as novas demandas sociais e econômicas de um mundo que passa por revoluções tecnológicas, com velocidade e intensidade nunca vistas na história da humanidade. O cooperativismo deve ser protagonista desse processo de transformação das vidas das pessoas e das suas organizações a fim de assegurar que essas mudanças sejam pautadas pelos valores que lhe dão substrato essencial.

## 5 CONCLUSÃO

O Direito Cooperativo do novo milênio tem muitos desafios pela frente. Alguns deles foram suscitados acima, com destaque para a necessidade de implementação efetiva das regras de conformidade (*Compliance*) às boas práticas corporativas. O papel que o cooperativismo criativo e empreendedor exerce no despertar e na consolidação da cidadania social constitui uma das chaves desse processo de elevação corporativa e civilizatória da sociedade brasileira.

Na verdade, o regime cooperativo subverte a lógica hierarquizada, monolítica, unilateral e cristalizadora de poderes, típica das sociedades empresariais tradicio-

---

4 - A proposta de admissão dos membros investidores efetuada pelo órgão de administração, nos termos do número anterior, deve abranger obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) O capital mínimo a subscrever pelos membros investidores e as condições da sua realização;
- b) O número de votos a atribuir a cada membro investidor e os critérios para a sua atribuição;
- c) O elenco de direitos e deveres a que fiquem especialmente vinculados os membros investidores;
- d) A data de cessação da qualidade de membro investidor, se a admissão for feita com prazo certo;
- e) As condições de saída da qualidade de membro investidor;
- f) A eventual existência de restrições dos membros investidores à integração nos órgãos sociais respetivos da cooperativa, devendo ser especificado o fundamento das mesmas.”

nais, impondo uma funcionalidade própria e democrática à gestão da entidade. O princípio da funcionalidade estabelece e articula a forma de relacionamento e de atuação interna dos cooperados e da cooperativa, isto é, pavimenta o caminho para que a entidade atue e desenvolva suas atividades respaldada e dentro do contexto das regras e da filosofia normativo-cultural do Direito Cooperativo.

As noções modernas de educação cooperativa e de preocupação com a comunidade devam passar, inexoravelmente, pela formação cidadã, empreendedora, criativa, ética e cosmopolita dos cooperados, a fim de que possam interagir com os múltiplos desafios que as novas relações sociais e econômicas, derivadas da revolução tecnológica, vem gerando para a sociedade, como nunca visto antes na história da humanidade.

Por outro lado, o aperfeiçoamento da legislação infraconstitucional é de fundamental importância para fins de superação de alguns percalços normativos ainda existentes no sistema cooperativo, como é o caso da flexibilização irrestrita da responsabilidade pessoal, direta e ilimitada dos sócios de entidades cooperativas.

Uma das medidas que podem contribuir, ainda mais, para a abertura das entidades cooperativas para a sociedade como um todo, instituindo novas formas de participação em entidades cooperativas, é a criação, *de lege ferenda*, da figura do sócio investidor, submetido a um regime jurídico próprio, adaptado e em harmonia com os princípios de regência do Direito Cooperativo brasileiro.

## 6 BIBLIOGRAFIA

- BECHO, Renato Lopes. <<*Elementos de Direito Cooperativo*>> 2ª ed. SP: Tomson Reuters-Revista dos Tribunais, 2019.
- COELHO, Fabio Ulhoa. <<*Curso de Direito Comercial*>> v. 1, 23a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- COMESAÑA, Julio Costas, <<*Responsabilidade dos Socios polas Perdas da Cooperativa (Anotación á Sentenza do 2 de Xullo de 2019 do Tribunal Superior de Xustiza de Navarra)*>>, Revista Cooperativismo e Economía Social, número n.º 42 (2020), publicado: 2020-12-18, pág. 258.
- D. APARÍCIO MEIRA, RAMOS, Maria Elisabete, «*Empreendedorismo social: contributos legislativos*», Revista Electrónica de Direito, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, n.º 2, volume 19, (Junho, 2019), página 142.
- GRAU, Eros Roberto. <<*A Ordem Econômica na Constituição de 1988*>>. SP: Malheiros, 2018.
- MARTINS, Alexandre Soveral. <<*Código Cooperativo Anotado*>> Coimbra: Almedina, 2018. Coordenação: RAMOS, Maria Elisabete, MEIRA, Deolinda.
- MOURA, Valdiki. <<*Democracia econômica*>>. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1942.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. <<*Instituições de Direito Civil*>> 34ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. I.
- POLÔNIO, Wilson Alves. <<*Manual das sociedades cooperativas*>> São Paulo: Atlas, 2004.

- RAMOS, Maria Elisabete, MEIRA, Deolinda (Coords.). <<Código Cooperativo Anotado.>> Coimbra: Almedina. 2018.
- SILVA, Paulo Renato Fernandes da. <<Curso de Direito Cooperativo do Trabalho>>. 5ª edição. SP: LTr, 2021, páginas 67 e 443.
- \_\_\_\_\_. (Coordenador) <<A Reforma Trabalhista. Novas Tecnologias em Tempos de Pandemia>>. Volume II, 1ª edição. SP: LTr, 2022.
- TARTUCE, Flávio. <<Direito Civil.>> 15 edição. RJ: Gen/Forense. 2021.